



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Esclarecimento Agua Forte 3

ESCLARECIMENTO 01

28 - ESCLARECIMENTO ITEM 17 - AGUA FORTE 1

11- ESCLARECIMENTO

Pergunta: *Da análise do edital depreende-se que não houve autorização legislativa para a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município.*

Entendemos que a Lei nº 9.074/95 dispensa a Lei autorizativa para os serviços de saneamento básico, porém, no caso do Município de Santa Cruz das Palmeiras, há outra previsão que impacta diretamente no projeto.

No ano de 2001, foi aprovada a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 0021/2001, onde foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 21 que estabelece:

“Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta municipal, estadual ou federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada”.

A citada emenda se encontra com status de vigente no site da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assim, solicitamos esclarecimento desta Municipalidade quanto à inexistência de autorização legislativa para a concessão e a proibição de concessão de saneamento estabelecida na Lei Orgânica do Município.

Resposta:

Inicialmente, cabe esclarecer que o parágrafo único do art. 21 da LOM foi expressamente revogado pela Emenda n. 34 de 2010, o que, por si só, já afasta a



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



pertinência do presente pedido de esclarecimento. Av. Presidente Vargas, n.º 2921, Ed. Sky Towers Office – sala 1108 Bairro Vila Homero – Indaiatuba/SP CEP 13.338-705 – Fone: (19) 3394-1639 ABRATT – Associação Brasileira de Tecnologia não Destrutiva – Empresa Associada

Ademais, cabe destacar que a necessidade de prévia autorização legal para a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Santa Cruz das Palmeiras foi objeto de ação popular de nº 1000543-26.2020.8.26.0538, sendo que tanto o juiz de 1ª grau, quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceram que o art. 2º da Lei nº 9.074/95 dispensa a necessidade de prévia lei autorizativa para a concessão de serviços de saneamento básico.

Por fim, cabe ainda destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239956-44.2019.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz das Palmeiras, bem como do inciso VI do artigo 5º e inciso I do artigo 43, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras. Com isso, afastou-se a competência da Câmara Municipal para tratar de temas relacionados à concessão de serviços públicos.

Nesse contexto, tem-se que, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há necessidade de prévia lei autorizativa para a delegação da prestação dos serviços de água e esgoto no Município.

Pergunta: A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, s.m.j, realmente considerou inconstitucionais os dispositivos da Lei Orgânica que faziam menção à atuação da Câmara nos assuntos relacionados à concessões/permissões. Porém, a decisão também estabeleceu a exigência de envio de Projeto de Lei autorizativa para a Câmara, a fim de obter autorização para a concessão de serviço público. Apesar de ser uma decisão contraditória, não houve alteração no julgado mesmo após a oposição dos embargos e demais recursos. Verifica-se que o Recurso Especial já foi rejeitado em 04/10/2021 e que atualmente o Recurso Extraordinário foi distribuído no STF e aguarda julgamento. Portanto, permanece vigente hoje a necessidade de envio de projeto de lei para a Câmara. Assim, pergunta-se, quais providências o Município está tomando para que a licitação transcorra normalmente e alcance a assinatura do Contrato de Concessão?



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Resposta: Como já destacado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da ação popular de nº 1000543- 26.2020.8.26.0538, já se manifestou pela desnecessidade de prévia lei autorizativa para a delegação, via contrato de concessão de serviço público, da prestação dos serviços de água e esgoto no Município. Constatou do julgamento do recurso interposto pelos autores populares o seguinte:

“Ação Popular. Anulação de licitação. Concessão de serviço de água e esgoto. Autorização legal não exigida. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.074/95. Transferência de patrimônio público inexistente. Uso precário. Recurso e reexame necessário desprovidos.”

Vale também destacar que esse entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi apresentado posteriormente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239956-44.2019.8.26.0000. Mais precisamente, esse entendimento considerou o quanto decidido na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O fato de constar do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239956-44.2019.8.26.0000 caber ao chefe do executivo o envio de Projeto de Lei autorizativa para a Câmara, a fim de obter autorização para a concessão de serviço público, apenas retrata a regra geral para a delegação de serviços públicos. Ou seja, em regra, a concessão de serviços público exige prévia autorização legislativa. Fala-se “em regra”, pois há exceções legais para a prévia necessidade de lei autorizativa – que se dá justamente no setor do saneamento básico.

Basta verificar que a Lei federal nº 9.074/95, que estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, no seu artigo 2º, ressaltou expressamente ser dispensada a autorização legislativa na concessão de serviços de saneamento básico:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995”.

Foi justamente com base nessa exceção do art. 2º da Lei federal nº 9.074/95 que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da ação popular de nº 1000543-26.2020.8.26.0538, afirmou que a ausência de lei autorizativa não ofende os artigos da Lei Orgânica do Município, “ante a exceção prevista na lei federal”.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Nesse contexto, tem-se que a presente licitação confere a necessária segurança jurídica aos interessados.